



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



PARECER/CI/CMP/nº 003/2021
Processo nº 9/2021-00002CMP

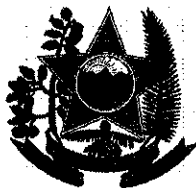
Trata-se de exame de regularidade solicitado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL referente à abertura de processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2021-00002CMP, cujo objeto é *Registro de Preços visando futura contratação de empresa para prestação de serviços de coffee break para atendimento da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*

I - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Os autos do processo licitatório nº 9/2021-00002CMP contêm 188 folhas, volume único.

O procedimento administrativo instaurado está instruído com as seguintes peças:

1. Memorando 038/2021 encaminhado pela Diretoria Administrativa ao Departamento de Licitações e Contratos para providências quanto à abertura de processo licitatório para prestação de serviços de *coffee break* (fls. 001-006);
2. Termo de Referência (fls. 007-015);
3. Justificativa para exigência de índices contábeis (fls. 016-017);
4. Justificativa de percentual mínimo de 30% exigido nos atestados de capacidade técnica (fls. 018-019);
5. Quadro de quantidades e preços (fl. 020);
6. Despacho da autoridade competente que determina providências quanto à pesquisa de preços e manifestação acerca da existência de rubrica orçamentária (fl. 021);
7. Memorando nº 020/2021 da Diretoria Administrativa destinado ao Departamento de Compras, cujo assunto é *Solicitação de cotação de preços* anexado do Termo de Referência (fls. 022-032);
8. Memorando 001/2021 do Departamento de Compras destinado à Diretoria Administrativa, cujo assunto é *Cotações de Preços de serviços de Coffee break*, anexado da pesquisa de preços realizada (fls. 033-041);
9. Planilha de apuração de preço de referência (fl. 042);
10. Quadro de quantidades e preços (fl. 043);
11. Memorando 035/2021 da Diretoria Administrativa destinado ao Departamento de Contabilidade, cujo assunto é *Solicitação de Adequação Orçamentária para Formalização de Registro de Preços* (fl. 044);



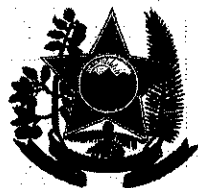
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



12. Indicação de Dotação Orçamentária (fl. 045);
13. Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 046);
14. Autorização para abertura do procedimento licitatório (fl. 047);
15. Portaria 008/2021, que nomeia o pregoeiro e equipe de apoio (fl. 048);
Pregoeiro
 - a) JERLINÊS PEREIRA CHAVES
 - b) KLÉBIO VITORIANO COSTAEquipe de apoio
 - c) JOSÉ MARCOS AMARAL BARBOSA - Titular
 - d) ROBERTO DOS SANTOS - Titular
 - e) ANA CLEIDE OLIVEIRA DE ANDRADE - Suplente
16. autuação do processo licitatório (fl. 049);
17. minuta de edital e anexos (fls. 050-108);
18. Despacho do processo 9/2021-00002CMP à Procuradoria-Geral Legislativa para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos (fl. 109);
19. Memorando nº 024/2021-PGL/CMP no qual a Procuradoria-Geral encaminha o processo acompanhado do parecer jurídico nº 005/2021 ao Departamento de Licitações e Contratos (fl. 110);
20. Parecer jurídico nº 005/2021 (fls. 111-120);
21. Memorando 010/2021 do Departamento de Licitações e Contratos destinado à Diretoria Administrativa, que encaminha o parecer jurídico nº 005/2021 para fins de saneamento de observações contidas no referido parecer (fl. 121);
22. Memorando nº 43/2021 da Diretoria Administrativa destinado ao Departamento de Licitações e Contratos, cujo assunto é *Resposta ao Memo 10/2021, Parecer Jurídico nº 005/2021 sobre Processo Licitatório para Registro de Coffee Break*, anexado do respectivo despacho saneador (fl. 122);
23. Despachos Saneadores ao Parecer Jurídico 005/2021 (fls. 123-127);
24. Minuta de edital e anexos (fls. 128-187);
25. Despacho do processo 9/2021-00002CMP à Controladoria Interna para fins de exame de regularidade (fl. 188).

II - ANÁLISE

1. A Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ela é complementada pela Lei 10.520/2002, que instituiu a importante modalidade de licitação denominada pregão. Ambas são de observância obrigatória para todos os entes da Federação.
2. Em nosso município existe o Decreto 521, de 03 de junho de 2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, e torna



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



obrigatória sua utilização pelos órgãos da administração pública municipal, ressalvados os casos excepcionalmente fundamentados¹.

3. O município também regulamentou o Sistema de Registro de Preços – SRP para as aquisições demandadas pela Administração local por meio do Decreto² 71/2014, conforme previsto no art. 15, inciso II da Lei 8.666/93.

4. Há ainda a Lei Complementar³ Municipal nº 009/2016 que institui o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte.

5. Pois bem, ao analisar os autos, verificamos que estão presentes os elementos formais que, conforme elencados no item I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO, nos parecem pertinentes para fins de composição da fase interna do processo licitatório nº 9/2021-00002MP, com vistas à aquisição do objeto pretendido pela Administração.

6. Observa-se que fora consignada no parecer jurídico 005/2021 a necessidade de adoção de medidas corretivas em itens do edital e de seus anexos, o que foi prontamente atendido pela Administração, nos termos dos despachos saneadores juntados aos autos (fls. 123-127).

7. Ressalta-se que não fora achada nos autos a justificativa fundamentada para a não utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, conforme preconiza o parágrafo único do art. 1º da Decreto Municipal 561/2020 (item II.2).

1 **Art. 10** O Parágrafo único do art. 1º do Decreto Municipal nº 520, de 28 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Parágrafo único. A utilização da **modalidade de pregão, na forma eletrônica**, pelos órgãos da administração municipal, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais **é obrigatória** nas hipóteses legais e preferencialmente nas demais hipóteses, **salvo nos casos excepcionalmente fundamentados**".

2 **Art. 3º** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de **contratações frequentes**;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de **entregas parceladas** ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, **não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração**.

3 **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado ao microempreendedor individual, à microempresa – ME e a empresa de pequeno porte – EPP no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente sobre:

(...)

Art. 35. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais **ampla divulgação aos editais**, inclusive **junto às entidades de apoio e representação das microempresas e as pequenas empresas** para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para **divulgação da licitação** diretamente em seus meios de comunicação.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna**



8. Vale destacar que, por ocasião da fase externa desse certame, a Administração deverá realizar ampla divulgação do respectivo edital, sobretudo perante as entidades previstas no art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 009/2016 (item II.4).

III - CONCLUSÃO

1. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo referente à fase interna do processo licitatório nº 9/2021-00002CMP, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, parece-nos que estão presentes os requisitos legais necessários à validação dos atos praticados até o momento, ressalvada a não conformidade identificada no item II.7 - ANÁLISE, para a qual esta Controladoria recomenda a adoção das devidas medidas saneadoras.

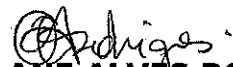
2. Em face de todo o exposto e considerando toda a documentação presente nos autos, opinamos pela continuidade do certame, condicionada ao cumprimento das medidas saneadoras ora recomendadas.

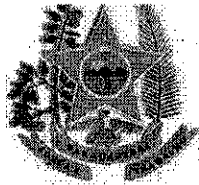
É o parecer, que se submete à consideração superior.

Parauapebas-PA, 28 de janeiro de 2021.


NATANAEL MARTINS NEVES
Analista de Controle Interno
Matrícula 022011

Aprovo o **PARECER/CI/CMP/nº 003/2021**.
Encaminhe-se conforme recomendações acima.


GIRLANE ALVES RODRIGUES
Controlador-Geral
Portaria 011/2021



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS



Parauapebas/PA, 28 de janeiro de 2021.

MEMO: 011/2021

DE: Licitação e Contratos

Para: Diretoria Administrativa

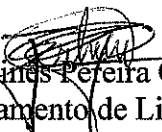
Att.: Srº. Edno Junior Lobato da Costa

Prezado Senhor,

Encaminhamos a vossa senhoria cópia do Controle Interno Nº 003/2021-CI, que versa sobre o processo de contratação de Coffe Breack , Pregão Presencial 9/2021-00002CMP para que vossa senhoria possa tomar as medidas necessárias para sanear algumas observações contidas no parecer, mais especificamente em relação a não adoção do pregão eletrônico.

Sem mais para o momento aguardamos resposta para darmos continuidade ao processo.

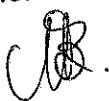
Atenciosamente,


Jerlmes Pereira Chaves
Chefe do Departamento de Licitações e Contratos
Portaria 006/2021



RECEBIDO
Em: 28/01/21 às 10:46

Secretaria/Diretora ADM



AV. F, QD 33, LOTE ESPECIAL, BEIRA RIO II





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



PARECER/CI/CMP/nº 003/2021
Processo nº 9/2021-00002CMP

Trata-se de exame de regularidade solicitado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL referente à abertura de processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2021-00002CMP, cujo objeto é *Registro de Preços visando futura contratação de empresa para prestação de serviços de coffee break para atendimento da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*

I - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Os autos do processo licitatório nº 9/2021-00002CMP contêm 188 folhas, volume único.

O procedimento administrativo instaurado está instruído com as seguintes peças:

1. Memorando 038/2021 encaminhado pela Diretoria Administrativa ao Departamento de Licitações e Contratos para providências quanto à abertura de processo licitatório para prestação de serviços de *coffee break* (fls. 001-006);
2. Termo de Referência (fls. 007-015);
3. Justificativa para exigência de índices contábeis (fls. 016-017);
4. Justificativa de percentual mínimo de 30% exigido nos atestados de capacidade técnica (fls. 018-019);
5. Quadro de quantidades e preços (fl. 020);
6. Despacho da autoridade competente que determina providências quanto à pesquisa de preços e manifestação acerca da existência de rubrica orçamentária (fl. 021);
7. Memorando nº 020/2021 da Diretoria Administrativa destinado ao Departamento de Compras, cujo assunto é *Solicitação de cotação de preços* anexado do Termo de Referência (fls. 022-032);
8. Memorando 001/2021 do Departamento de Compras destinado à Diretoria Administrativa, cujo assunto é *Cotações de Preços de serviços de Coffee break*, anexado da pesquisa de preços realizada (fls. 033-041);
9. Planilha de apuração de preço de referência (fl. 042);
10. Quadro de quantidades e preços (fl. 043);
11. Memorando 035/2021 da Diretoria Administrativa destinado ao Departamento de Contabilidade, cujo assunto é *Solicitação de Adequação Orçamentária para Formalização de Registro de Preços* (fl. 044);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



12. Indicação de Dotação Orçamentária (fl. 045);
13. Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 046);
14. Autorização para abertura do procedimento licitatório (fl. 047);
15. Portaria 008/2021, que nomeia o pregoeiro e equipe de apoio (fl. 048);
Pregoeiro
 - a) JERLINÊS PEREIRA CHAVES
 - b) KLÉBIO VITORIANO COSTAEquipe de apoio
 - c) JOSÉ MARCOS AMARAL BARBOSA - Titular
 - d) ROBERTO DOS SANTOS - Titular
 - e) ANA CLEIDE OLIVEIRA DE ANDRADE - Suplente
16. autuação do processo licitatório (fl. 049);
17. minuta de edital e anexos (fls. 050-108);
18. Despacho do processo 9/2021-00002CMP à Procuradoria-Geral Legislativa para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos (fl. 109);
19. Memorando nº 024/2021-PGL/CMP no qual a Procuradoria-Geral encaminha o processo acompanhado do parecer jurídico nº 005/2021 ao Departamento de Licitações e Contratos (fl. 110);
20. Parecer jurídico nº 005/2021 (fls. 111-120);
21. Memorando 010/2021 do Departamento de Licitações e Contratos destinado à Diretoria Administrativa, que encaminha o parecer jurídico nº 005/2021 para fins de saneamento de observações contidas no referido parecer (fl. 121);
22. Memorando nº 43/2021 da Diretoria Administrativa destinado ao Departamento de Licitações e Contratos, cujo assunto é *Resposta ao Memo 10/2021, Parecer Jurídico nº 005/2021 sobre Processo Licitatório para Registro de Coffee Break*, anexado do respectivo despacho saneador (fl. 122);
23. Despachos Saneadores ao Parecer Jurídico 005/2021 (fls. 123-127);
24. Minuta de edital e anexos (fls. 128-187);
25. Despacho do processo 9/2021-00002CMP à Controladoria Interna para fins de exame de regularidade (fl. 188).

II - ANÁLISE

1. A Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ela é complementada pela Lei 10.520/2002, que instituiu a importante modalidade de licitação denominada pregão. Ambas são de observância obrigatória para todos os entes da Federação.

2. Em nosso município existe o Decreto 521, de 03 de junho de 2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, e torna



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna

obrigatória sua utilização pelos órgãos da administração pública municipal, ressalvados os casos excepcionalmente fundamentados¹.

3. O município também regulamentou o Sistema de Registro de Preços - SRP para as aquisições demandadas pela Administração local por meio do Decreto² 71/2014, conforme previsto no art. 15, inciso II da Lei 8.666/93.

4. Há ainda a Lei Complementar³ Municipal nº 009/2016 que institui o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte.

5. Pois bem, ao analisar os autos, verificamos que estão presentes os elementos formais que, conforme elencados no item I - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO, nos parecem pertinentes para fins de composição da fase interna do processo licitatório nº 9/2021-00002MP, com vistas à aquisição do objeto pretendido pela Administração.

6. Observa-se que fora consignada no parecer jurídico 005/2021 a necessidade de adoção de medidas corretivas em itens do edital e de seus anexos, o que foi prontamente atendido pela Administração, nos termos dos despachos saneadores juntados aos autos (fls. 123-127).

7. Ressalta-se que não fora achada nos autos a justificativa fundamentada para a não utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, conforme preconiza o parágrafo único do art. 1º da Decreto Municipal 561/2020 (item II.2).

1 **Art. 10** O Parágrafo único do art. 1º do Decreto Municipal nº 520, de 28 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Parágrafo único. A utilização da **modalidade de pregão, na forma eletrônica**, pelos órgãos da administração municipal, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais **é obrigatória** nas hipóteses legais e preferencialmente nas demais hipóteses, **salvo nos casos excepcionalmente fundamentados**".

2 **Art. 3º** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de **contratações frequentes**;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de **entregas parceladas** ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, **não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração**.

3 **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado ao microempreendedor individual, à microempresa - ME e a empresa de pequeno porte - EPP no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente sobre:

(...)

Art. 35. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a **mais ampla divulgação aos editais**, inclusive **junto às entidades de apoio e representação das microempresas e as pequenas empresas** para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para **divulgação da licitação** diretamente em seus meios de comunicação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

8. Vale destacar que, por ocasião da fase externa desse certame, a Administração deverá realizar ampla divulgação do respectivo edital, sobretudo perante as entidades previstas no art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 009/2016 (item II.4).

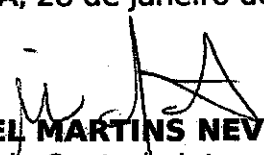
III - CONCLUSÃO

1. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo referente à fase interna do processo licitatório nº 9/2021-00002CMP, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, parece-nos que estão presentes os requisitos legais necessários à validação dos atos praticados até o momento, ressalvada a não conformidade identificada no item II.7 - ANÁLISE, para a qual esta Controladoria recomenda a adoção das devidas medidas saneadoras.

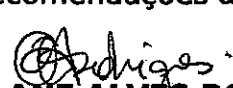
2. Em face de todo o exposto e considerando toda a documentação presente nos autos, opinamos pela continuidade do certame, condicionada ao cumprimento das medidas saneadoras ora recomendadas.

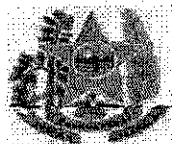
É o parecer, que se submete à consideração superior.

Parauapebas-PA, 28 de janeiro de 2021.


NATANAEL MARTINS NEVES
Analista de Controle Interno
Matrícula 022011

Aprovo o **PARECER/CI/CMP/nº 003/2021**.
Encaminhe-se conforme recomendações acima.


GIRLANE ALVES RODRIGUES
Controlador-Geral
Portaria 011/2021



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



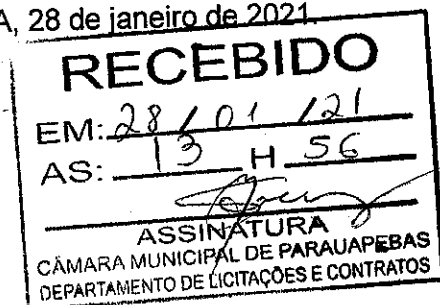
Parauapebas/PA, 28 de janeiro de 2021

Memo: nº 60/2021

De: Câmara Municipal de Parauapebas/Dir. Administrativa

Para: Departamento de Licitações e Contratos

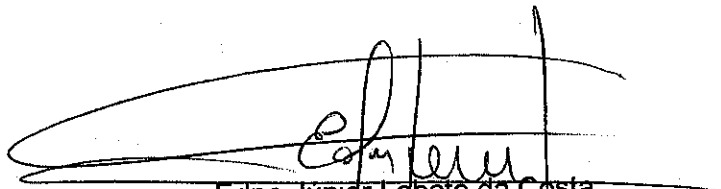
Att: Sr.^a Jerlinês Pereira Chaves



Assunto: Resposta ao Memo 11/2021, Parecer Controle Interno Nº003/2021
sobre Processo Licitatório para Registro de Coffee Breack

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por intermédio deste encaminhar em anexo, despacho Saneador às recomendações exaradas no Parecer Controle Interno Nº 003/2021.

Cordialmente,


Edno Júnior Lobato da Costa
Diretor Administrativo
Portaria nº 004/2021





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



DESPACHO SANEADOR AO PARECER 003/2021 -CI
PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00002CMP

Objeto: Registro de Preços visando futura contratação de empresa para prestação de serviços de coffee break para atendimento da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Resposta aos seguintes apontamentos apresentados pela Controladoria Interna da Câmara Municipal de Parauapebas:

II.7 – Do processo Licitatório nº 9/2021-0002CMP justificativa da não adoção do pregão eletrônico.

Em resposta ao Memo 11 do Departamento de Licitações e Contratos informamos que o decreto citado pelo Controle externo desta Casa de Leis, versa o seguinte:

Art. 10 O Parágrafo único do art. 1º do Decreto Municipal nº 520, de 28 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

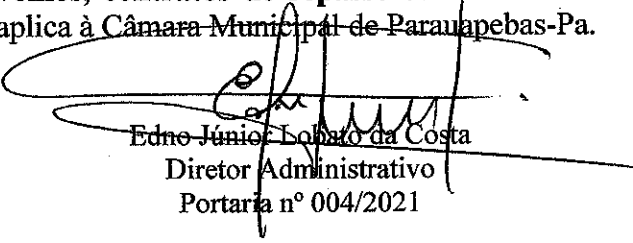
"Parágrafo único. A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração municipal, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é **obrigatória nas hipóteses legais** e preferencialmente nas demais hipóteses, salvo nos casos excepcionalmente fundamentados". (Grifei.)

Conforme se depreende, somente é obrigatória a utilização da modalidade pregão em sua forma eletrônica nas **hipóteses legais**, a Câmara Municipal não está dentre essas hipóteses pois não recebe repasse de convênio do Governo Federal vejamos o que diz a legislação.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal

Art. 1º § 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, **com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (grifei)

O §3º do art. 1º torna obrigatória aos estados, Distrito Federal e municípios, a realização de **pregão eletrônico** para a contratação de bens e serviços "com a utilização de recursos da **União oriundos de convênios, contratos de repasse ou de transferências fundo a fundo**", hipótese essa que não se aplica à Câmara Municipal de Parauapebas-Pa.


Edno Júnior Lobato da Costa
Diretor Administrativo
Portaria nº 004/2021